

DECISÃO N° 1686637, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25742.082829/2019-88

AIS nº 0125329198 - PA SALVADOR - BA

Autuada: LEILA MARIA SANTOS PINHEIRO [REDACTED].

A empresa **LEILA MARIA SANTOS PINHEIRO [REDACTED]** foi autuada em 11 de fevereiro de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Decreto Lei nº 986/1969, Cap. VI, art. 30, Cap. VIII, Art. 44, Cap. IX, Art. 45 e 46, Cap. X, Art. 48, I e II, Resolução-RDC nº 02/2003, Seção I, Art. 60/61 - Subseção III, art. 67 e Resolução-RDC nº 216/2004, Itens 4.1.1, 4.8.8, 4.9.2, 4.9.3, 4.11.1, 4.11.2, 4.11.3, 4.11.15, 4.12.1. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

CONSTA DE LANCHONETE COM ESPAÇO COMO REFEITÓRIO PARA COMERCIALIZAR ALMOÇO BUFFET A QUILO, PORÉM NÃO COMPROVA REGULARIZAÇÃO DESTE LOCAL E NEM DO LOCAL DE PRODUÇÃO QUANTO AO ALVARÁ SANITÁRIO E NÃO MANTÉM ADEQUADAS CONDIÇÕES PARA O TRANSPORTE DOS ITENS SERVIDORES DESDE O LOCAL DE PRODUÇÃO, TENDO SIDO NOTIFICADA ANTERIORMENTE EM 23/10/2018

[...]

Notificada da autuação em 11 de fevereiro de 2019 (fls. 2), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de março de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 7-8), argumentando que em nova inspeção na data de 30/01/2019 a empresa não demonstrou providências quanto a obtenção do alvará sanitário do local de comercialização e nem do local de produção, em cumprimento à Notificação nº 98/2018. Portanto, o serviço foi interditado até que houvesse a comprovação das boas práticas de transporte e as providências quanto ao alvará sanitário dos dois locais citados e classificou o risco sanitário da infração como

baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 16).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-6, como a Notificação nº 98 de 16/10/2018/3050120 e a Notificação nº 10 de 30/01/2019 - 3050120, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer as infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 14) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo, pela área autuante (fls. 16).

No que se refere à capacidade econômica, verifico que a Autuada está classificada como Microempresa, conforme documento de fls. 11. Nesse sentido, vale ressaltar que a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. É o que dispõe o art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006.

Sobre esse tema, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a

“dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Isso equivale a dizer que, em estando presentes tais requisitos, a lavratura de auto de infração pela Anvisa deve ser precedida de uma ação educativa, possibilitando à empresa conhecer a irregularidade da conduta e, se for o caso, realizar as adequações necessárias ao seu reparo.

Da análise dos autos, verifico que foi observado o critério da “dupla visita”, considerando que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 98 de 16/10/2018 (fls. 4), prévia à lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual passo à análise de eventuais circunstâncias capazes de atenuar ou agravar o valor da multa.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, não observo nos autos circunstâncias que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), assim estabelecida:**

- R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) por não comprovar a regularização do local onde funciona serviço de buffet e nem do local de produção, quanto ao alvará sanitários (risco baixo); e
- R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) por manter em condições inadequadas o transporte dos itens servidos do local de

produção para o serviço de buffet a quilo (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/11/2021, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1686637** e o código CRC **90897B5F**.